

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.145, DE 06 DEZEMBRO DE 1.991.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 223 A 228 E AO ANEXO "X" TODOS DA LEI Nº 3.068, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVAL STEINER, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Os Artigos 223, 224, 225, 226, 227 e 228, todos da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passam a vigorar conforme segue:

"ARTIGO 223 - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador a execução dos serviços de Conservação, melhoramento e manutenção das estradas e caminhos municipais."

"ARTIGO 224 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel que direta ou indiretamente utilizam-se dos serviços especificados no Artigo anterior."

"ARTIGO 225 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços."

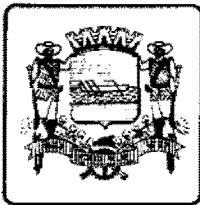
"ARTIGO 226 - O custo dos serviços será rateado entre os contribuintes de acordo com os critérios relacionados com as características do imóvel e dos serviços prestados, constantes da tabela do Anexo "X" desta Lei.

§ 1º - Para cálculo do valor da taxa será aplicada a seguinte fórmula:

$$CS \cdot TPU = VFP \cdot PU = VT \text{ onde:}$$

I - CS é igual ao custo dos serviços;

II - TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados, compreendendo a soma referente a todos os imóveis abrangidos, direta ou indiretamente, pelos serviços;



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

III - VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização, expresso em cruzeiros, e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

IV - PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município, e representa a unidade de medida dessa utilização;

V - VT é igual ao valor da taxa, expresso em cruzeiros, e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos.

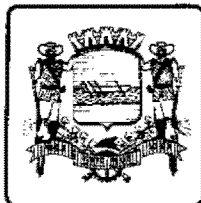
§ 2º - O valor da taxa (VT) será calculado dividindo-se o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis abrangidos pelos serviços (TPU), encontrando-se o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

§ 3º - Para cálculo da taxa, quando da ausência de dados cadastrais pelo não cumprimento das obrigações acessórias por parte do contribuinte, comprovadamente notificado, para efeito de pontos de utilização (PU) será considerada a distância levantada por agentes da Municipalidade e considerada como área produtiva a média apurada na estatística geral do Município.

a - Pelo serviço de medição prestado por agente da Municipalidade, será cobrado do contribuinte faltoso, preço público por quilômetro rodado, a partir da sede do Município.

§ 4º - Será deduzido 1 (um) ponto de utilização para cada casa de colono ou caseiro, em condições sanitárias satisfatórias e habitada que a propriedade possuir.

§ 5º - Ficam excluídas do pagamento da taxa de conservação de estradas as propriedades que possuírem um único e exclusivo acesso por via Estadual pavimentada, não possuindo em seus limites acessos secundários, tais como estradas particulares, caminhos ou servidões que dêem acesso à estrada municipal."



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

"ARTIGO 227 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte e arrecadada em até 10 (dez) parcelas, corrigidas mensalmente, por índice oficial."

"ARTIGO 228 - Em se tratando de sítios de recreio, a taxa será lançada com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano."

ARTIGO 2º - O Anexo "X" da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990 passa a vigorar conforme segue:

"TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS."

## PARTIE A

Distância das estradas e caminhos municipais entre a entrada do imóvel e a sede do Município:

### Pontos atribuídos

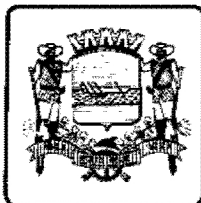
|                             |    |
|-----------------------------|----|
| Até 5 Km .....              | 3  |
| Acima de 5 até 10 Km .....  | 6  |
| Acima de 10 até 15 Km ..... | 9  |
| Acima de 15 até 20 Km ..... | 12 |
| Acima de 20 até 25 Km ..... | 15 |
| Acima de 25 até 30 Km ..... | 18 |

## PARTIE B

Área construída da sede do imóvel:

### Pontos atribuídos

|                                                         |   |
|---------------------------------------------------------|---|
| Até 100 m2 .....                                        | 0 |
| Acima de 100 até 200 m2 .....                           | 1 |
| Acima de 200 até 400 m2 .....                           | 2 |
| Acima de 400 até 600 m2 .....                           | 3 |
| Acima de 600 até 800 m2 .....                           | 4 |
| Acima de 800 até 1000 m2 .....                          | 6 |
| Acima de 1000 até 1500 m2 .....                         | 7 |
| Acima de 1500 até 3000 m2 .....                         | 8 |
| Acima de 3000 m2 mais 1 ponto a cada 1000 m2 ou fração. |   |



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARTICULAR

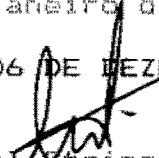
Condições virtuais de produção das áreas:

Pontos atribuídos

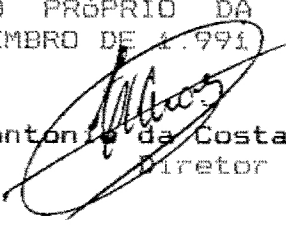
|                                          |       |
|------------------------------------------|-------|
| Até 1 alqueire .....                     | 0     |
| Acima de 1 e até 5 alqueires .....       | 8     |
| Acima de 5 e até 10 alqueires .....      | 10    |
| Acima de 10 e até 14 alqueires .....     | 12    |
| Acima de 14 e até 20 alqueires .....     | 15    |
| Acima de 20 e até 26 alqueires .....     | 18    |
| Acima de 26 e até 32 alqueires .....     | 21    |
| Acima de 32 e até 39 alqueires .....     | 24    |
| Acima de 39 e até 46 alqueires .....     | 27    |
| Acima de 46 e até 54 alqueires .....     | 32    |
| Acima de 54 e até 62 alqueires .....     | 37    |
| Acima de 62 e até 70 alqueires .....     | 42    |
| Acima de 70 e até 80 alqueires .....     | 52    |
| Acima de 80 e até 95 alqueires .....     | 62    |
| Acima de 95 e até 110 alqueires .....    | 72    |
| Acima de 110 e até 130 alqueires .....   | 82    |
| Acima de 130 e até 150 alqueires .....   | 93    |
| Acima de 150 e até 180 alqueires .....   | 105   |
| Acima de 180 e até 220 alqueires .....   | 120   |
| Acima de 220 e até 270 alqueires .....   | 137   |
| Acima de 270 e até 330 alqueires .....   | 151   |
| Acima de 330 e até 400 alqueires .....   | 169   |
| Acima de 400 e até 480 alqueires .....   | 189   |
| Acima de 480 e até 570 alqueires .....   | 220   |
| Acima de 570 e até 670 alqueires .....   | 250   |
| Acima de 670 e até 780 alqueires .....   | 290   |
| Acima de 780 e até 900 alqueires .....   | 340   |
| Acima de 900 e até 1100 alqueires .....  | 400   |
| Acima de 1100 e até 1500 alqueires ..... | 480   |
| Acima de 1500 e até 2000 alqueires ..... | 500   |
| Acima de 2000 e até 3000 alqueires ..... | 640   |
| Acima de 3000 e até 4500 alqueires ..... | 800   |
| Acima de 4500 e até 6000 alqueires ..... | 960   |
| Acima de 6000 e até 8000 alqueires ..... | 1160  |
| Acima de 8000 alqueires .....            | 1400" |

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos reprodur-se-ão a partir de 1º de janeiro de 1.992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 06 DE DEZEMBRO DE 1.991.

  
Erval Steiner  
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 06 DE DEZEMBRO DE 1.991

  
Antonio da Costa Aranha  
Diretor